# Prefeitura de Joinville

# JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 2829238/2018 - SES.UCC.ASU

Joinville, 04 de dezembro de 2018.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS. CONVÊNIOS. **CONTRATOS**  $\mathbf{E}$ COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA CONTRATAÇÃO 133/2018 EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA COMASA.

## I – Das Preliminares:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SINERCON CONSTRUTORA E INCORPORADORA, SERVIÇOS E MATERIAIS LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº 07.378.320/0001-29, aos 18 dias de outubro de 2018, contra a decisão que a desclassificou do presente certame, de acordo com o julgamento realizado em 09 de outubro de 2018.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, *alínea b*).

## II – Das Formalidades Legais:

Para o devido cumprimento das formalidades legais, registre-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

### III - Dos Fatos:

O julgamento das propostas apresentadas à Concorrência Pública nº 133/2018 ocorreu em 09 de outubro de 2018, sendo que a proposta da licitante **Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda** foi devidamente desclassificada no presente certame, por não atender integralmente às exigências contidas no Edital do referido processo licitatório.

O resumo do julgamento das propostas foi publicado no Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial da União no dia 10 de outubro de 2018.

Inconformada com decisão que a desclassificou da presente licitação, a empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda interpôs o presente Recurso Administrativo.

#### IV - Das Razões de Recurso:

Inicialmente, alega a recorrente que atendeu a todas as exigências do Edital.

Nesse sentido, sustenta que o cálculo de composição do BDI encontra-se correto e em consonância quanto à incidência do índice na planilha de orçamento. Assim, alega que a composição apresenta um mero erro material de digitação (onde se lê: "Total sem desoneração" deve ser entendido como "Total desonerado").

Ainda, defendeu que a Comissão deveria ter promovido diligência para esclarecer esse ponto, de acordo com entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, (...) que compreende ser a diligência 'medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas (Acórdão-TCU-2159/2016-Plenário, relatado pelo ministro Augusto Nardes).

Por conseguinte, defende a recorrente, que a alegação da Comissão no tocante à composição incoerente/incompleta de alguns itens da composição de preços, não procede, uma vez que o Edital estabeleceu modelo de composição para diversos itens, e que foram respeitados pela Recorrente, entretanto, não considerou um modelo para todos, consagrando a opção de que a composição era matéria de natureza privada, incumbindo a licitante de produzir estimativa, mas por sua conta e risco exclusivos. Aduz ainda, que não cabe uma avaliação acerca dos índices aplicados pela licitante em sua composição, uma vez que se traduz em subjetividade.

Com relação aos itens 1.1.8 e 1.1.10 referente às horas para os profissionais (engenheiro civil e mestre de obras), a recorrente alega que trata-se de um coeficiente próprio adotado pela empresa para a composição, uma vez que a administração não apresentou modelo de composição para estes itens nos anexos do Edital, ficando à cargo da empresa apresentar cálculo com coeficientes conforme sua avaliação. Ainda, sustenta que os cálculos utilizam coeficientes de aproveitamento das horas úteis estimadas pela empresa.

Concernente aos itens 1.2.2 e 1.2.3, relacionados às horas de Carga e descarga mecanizadas de entulho em caminhão basculante 6 M3 e Transporte com caminhão basculante 6 M3 em Rodovia com leito natural, a recorrente alega que não há fornecimento de modelo de composição de custos unitários destes itens pela Administração, obrigando assim a empresa a definir coeficientes próprios. Sustenta ainda que cabe a fiscalização avaliar o produto final formado em orçamento, e exigir que o mesmo atenda o projeto executivo. Além disso defende que a composição apresentada pela empresa respeita o projeto, edital e anexos. Alega ainda que "questionar a relação de proporções de materiais, mão-de-obra ou equipamentos da composição formada pela empresa, sem ter oferecido modelo de referência para o mesmo, é estabelecer critérios subjetivos e obscuros para a avaliação da proposta, ferindo a transparência e o julgamento objetivo do processo licitatório."

No que se refere as alegações pertinentes aos itens 2.1.3.2, 2.1.2.3, 2.1.2.4, 2.2.1.7, 2.2.2.3, 2.2.3.4, 2.2.4.3, 2.2.4.4, 2.2.4.5, 2.3.2.3, 2.2.3.4, 2.2.3.2, 2.2.3.3, 2.2.3.4, 2.2.3.5 e 2.2.4.3, a recorrente afirma que não houve o fornecimento de modelo de composição de custos unitários destes itens pela administração, obrigando assim a recorrente, a definir coeficientes próprios para a sua composição. Alega ainda que cabe a fiscalização avaliar o produto final, e exigir que o mesmo atenda o projeto executivo. Afirma que o cálculo da composição de custos apresentada por ela, ao final, está de acordo com o modelo fornecido pela administração.

Além disso, no tocante aos itens 3.7 e 3.9, 4.1.2 e 7.1.21, defende a recorrente que a composição apresentada respeita o projeto e orçamento e que cabe a fiscalização avaliar o produto final formado em orçamento, exigindo que obedeça ao projeto executivo. E que ao final do cálculo da

composição de custos, o valor unitário é definido e considerado no orçamento, estando assim em conformidade como o modelo fornecido pela administração.

Com relação aos itens 5.1.1.3, 5.2.1.2 e 5.3.1.2, a recorrente alega que devido ao não fornecimento de modelo de composição de custos unitários pela administração, a empresa definiu coeficientes próprios para a sua composição, e que cabe a fiscalização avaliar o produto final exigindo que o mesmo atenda o projeto executivo. Alega ainda que a composição apresentada atende ao projeto e edital.

No tocante ao item 7.1.8, a recorrente afirma que no item 7 do orçamento, INST. ELETRICAS, os subitens 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3, 7.1.4, 7.1.5, 7.1.6, 7.1.7, 7.1.8 representam apenas materiais e que os valores de mão-de-obra são de R\$ 0,00, afirma ainda que os valores referente a mão-de-obra, encontram-se nos subitens seguintes do orçamento, 7.1.9 auxiliar de eletricista e 7.1.10 eletricista, seguindo assim fielmente a proporção entre materiais e mão de obra do orçamento e composição. Alega que a exigência de valores de mão-de-obra no item 7.1.8, seria solicitar a duplicidade de valores para mão-de-obra, pois os itens 7.1.9 e 7.1.10 remuneram a mão-de-obra do item citado pela fiscalização, e que isso causaria dano ao erário público.

Para os itens 7.1.11 e 8.21, a recorrente alega que trata-se de coeficiente próprio adotado pela empresa, devido ao não fornecimento de modelo de composição para estes itens pela administração. Alega que utiliza coeficientes de aproveitamento das horas úteis estimadas pela empresa.

Ainda, referente aos Itens 7.1.27, 7.2.3, 8.2, 10.2.26, 10.2.27, a recorrente alega que devido ao não fornecimento de modelo de composição de custos unitários pela administração, a empresa definiu coeficientes próprios para a sua composição, apresentando no cálculo as proporções de materiais, mão-de-obra, ou equipamentos conforme a sua avaliação e atendendo aos referenciais de mercado. Defende ainda que cabe a fiscalização avaliar o produto final formado em orçamento e exigir que o mesmo atenda ao projeto executivo. Finaliza afirmando que o valor unitário é formatado e definido, sendo transferido para o orçamento composto, para servir de valor unitário a se remunerar, atendendo assim o modelo fornecido pela administração.

Com relação aos itens 7.2.20 que refere-se a Cabo de Cobre Flexível isolado, 16 mm e 7.2.32 que refere-se a cabo de cobre flexível isolado, 2,5 mm, a recorrente afirma que foi utilizado coeficiente próprio adotado pela empresa, já que a administração não disponibilizou nenhum modelo. Afirma ainda que cabe a fiscalização avaliar o produto final e exigir que o mesmo atenda ao projeto executivo.

Ademais, tendo em vista as alegações dos Itens 10.1.40 e 10.1.41, alega a recorrente que devido não ter sido fornecido nenhum modelo para composição de custos pela administração, a empresa encontrou-se obrigada a definir coeficientes próprios para a sua composição apresentando no cálculo as proporções de materiais, mão-de-obra, ou equipamentos conforme a sua avaliação e atendendo aos referenciais de mercado. Afirma que cabe a fiscalização avaliar o produto final exigindo que o mesmo atenda ao projeto executivo. Afirma ainda que a composição apresentada respeita o projeto, edital e anexos, não havendo comparativo no processo licitatório que desabone a composição por ela formada. Aponta que o questionamento quanto a relação de proporções de materiais e mão-de-obra da composição adotada pela mesma, sem o fornecimento de modelo de referência, é estabelecer critérios subjetivos e obscuros para a avaliação da proposta, ferindo a transparência e o julgamento objetivo do processo licitatório.

Ainda, com relação ao apontamento do não atendimento ao critério de arredondamento, alega a empresa que, ainda que houvesse uma violação da Recorrente neste ponto, o que se admite apenas para argumentar, não seria motivo para desclassificação, uma vez que o critério de arredondamento não é, conforme as regras do edital, motivo para a devida desclassificação.

Por conseguinte, sustenta a recorrente que "os motivos adotados pela comissão e que ensejaram a desclassificação da Recorrente revestem-se de critérios subjetivos, o que não é permitido".

Por fim, requer que seja o presente recurso conhecido e provido, para reformar a decisão e CLASSIFICAR a empresa **Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda** na concorrência nº 133/2018.

Nas contrarrazões apresentadas, a empresa Construtora Arte Projetos Ltda. contestou, pontualmente, as alegações apresentadas na peça recursal, pugnando pelo mantimento da decisão atacada.

De início, alega que não há como se aferir, com certeza, a conformidade da proposta apresentada pela recorrente Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda às regras estabelecidas no Edital. Nessa linha, com relação ao cálculo da composição do BDI, defende a empresa que "para garantir a isonomia entre os concorrentes, a Comissão de Licitação deve aferir se todos os participantes utilizaram os mesmos parâmetros para composição da planilha do BDI. No entanto, a planilha apresentada pelo recorrente Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda apresenta divergências, de forma que a Comissão, acertadamente, decidiu por desclassifica-la diante da impossibilidade de atestar a conformidade da proposta". Observa ainda que a planilha do BDI que a recorrente Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda indicou, apresenta alíquotas incorretas para o PIS e COFINS.

Com relação aos apontamentos referente a composição incoerente da hora ter sido considerada como 0,75 hora, a empresa Construtora Arte demonstra que a recorrente Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda, alega que utilizou coeficiente próprio, considerando o aproveitamento das horas uteis estimadas pela empresa, devido a administração não ter apresentado um modelo de composição.

Destaca ainda que não há como admitir as justificativas apresentadas pela recorrente. Nos itens citados o custo deveria levar em consideração uma (1) hora técnica do profissional especificado, porquanto é a "hora" a unidade de medição indicada para a composição de custos do presente item.

Admitir proposta de preço com custos elaborados com base em coeficiente próprio, inferior a 01 hora, seria violar o princípio da isonomia entre os licitantes, significando uma vantagem indevida sobre os demais licitantes que consideram como parâmetro uma 01 hora completa para os profissionais.

Com relação ao item 7.1.8 onde a empresa Sinercon não considerou mão-de-obra pelo motivo de não duplicar o custo, a empresa Construtora Arte Projetos Ltda destaca que se havia irregularidades no edital, a empresa **Sinercon** não apresentou nenhum questionamento ou mesmo impugnação, em prazo oportuno, devendo assim submeter-se as regras nele estabelecidas. Neste caso, não há como admitir os argumentos apresentados pela recorrente, pois a composição de custos deve compreender todos os insumos sendo eles materiais, mão-de-obra e equipamentos.

Concernente ao descumprimento dos itens que foram apontados com composição incoerente, valor das horas de mão-de-obra, equipamentos demasiadamente baixos pondo em risco a qualidade e execução do serviço proposto, observa a contrarrazoante que a recorrente **Sinercon** elaborou proposta com quantidade de materiais abaixo do necessário, fato que gera uma vantagem indevida sobre as demais licitantes, destaca também a quantidade de itens onde a mesma irregularidade foi apontada.

A contrarrazoante destaca também que a empresa **Sinercon** justifica seus erros alegando que caberá a fiscalização avaliar o produto, no entanto, a fiscalização somente ocorre quanto a obra já está em andamento, quando já foram despendidos recursos, sendo momento inoportuno para avaliar a quantidade e qualidade de insumos e serviços.

Ao final, requer que sejam as presentes contrarrazões acolhidas para o fim de julgar improcedente o recurso da empresa **Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda** mantendo a desclassificação de sua proposta no presente certame.

## VI – Da Análise e Julgamento:

De início, da análise dos autos, constata-se que a proposta da empresa **Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda** foi devidamente desclassificada no presente processo licitatório, como se vê da seguinte transcrição do julgamento das propostas apresentadas à licitação sob a modalidade Concorrência Pública nº 133/2018:

(...) Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda., apresentou Planilha Orçamentária de acordo com o Item 9.5 do Edital, contemplando todos os itens presentes no orçamento apresentado pela Secretaria da Saúde, entretanto, devido à divergência entre o cálculo e texto do BDI, não foi possível atestar a conformidade do orçamento. Além disso, apresentou planilha das composições de custos unitários com as seguintes inconformidades: Item 1.1.8 - composição incoerente, pois o item do orçamento prevê uma hora de engenheiro civil e na composição foi considerado 0,75 horas. Item 1.1.10 - composição incoerente, pois o item do orçamento prevê uma hora de mestre de obras e na composição foi considerado 0,75 horas. Itens 1.2.2 e 1.2.3 - composição incoerente, horas de equipamento demasiadamente baixos, pondo em risco a qualidade e execução do serviço proposto. Itens 2.1.3.2, 2.1.2.3, 2.1.2.4, 2.2.1.7, 2.2.2.3, 2.2.3.4, 2.2.4.3, 2.2.4.4, 2.2.4.5, 2.3.2.3, 2.2.3.4, 2.2.3.2, 2.2.3.3, 2.2.3.4, 2.2.3.5 e 2.2.4.3 - composição incoerente, valor das horas previstas para mão de obra demasiadamente baixos, pondo em risco a qualidade e execução do serviço proposto. Itens 3.7 e 3.9 composição incoerente, valor de material da calha e pingadeira demasiadamente baixos, pondo em risco a qualidade e execução do serviço proposto. Itens 4.1.2 e 7.1.21 - composição incoerente, consumo de tijolo e argamassa demasiadamente baixos, pondo em risco a qualidade e execução do serviço proposto. Itens 5.1.1.3, 5.2.1.2 e 5.3.1.2 - composição incoerente, consumo de rolo compactador e brita gradura demasiadamente baixos, pondo em risco a qualidade e execução do serviço proposto. Item 7.1.8 - composição incompleta, não considerou mão de obra. Item 7.1.11, 7.3.37 e 8.21 - composição incoerente, pois o item do orçamento prevê uma hora de engenheiro eletricista e na composição foi considerado 0,75 horas. Item 7.1.27, 7.2.3, 8.2, 10.2.26 e 10.2.27- composição incoerente, consumo de vários dos insumos demasiadamente baixos, pondo em risco a qualidade e execução do serviço proposto. Itens 7.2.20 e 7.2.32 - composição incoerente, pois o item do orçamento prevê a instalação de 1,0 m de cabo e na composição foi considerado o consumos menor que 1,0 m, também não foi considerada folga de instalação. Itens 10.1.40 e 10.1.41 - composição incoerente, pois o item é instalação de registro e a composição prevê a instalação de uma fração de registro, sendo isso fisicamente impossível. Quanto a Composição BDI, a planilha de Cálculo do BDI foi apresentada com divergência entre o cálculo e texto, na planilha consta "sem desoneração", no entanto, houve a aplicação nos cálculos do valor do CPRB = 4,5%, que implica no resultado desonerado. Por fim, a empresa não atendeu ao critério de arredondamento previsto no edital. (...) Diante do exposto, a Comissão DECIDE DESCLASSIFICAR todas as empresas habilitadas: CDA Engenharia Eireli, Construtora Arte Projetos Ltda., Hefer Construções Civis Ltda EPP, Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda. e Vattaro Construções Eireli ME. Sendo assim, depois de vencido o prazo recursal, em 18/10/2018, em cumprimento ao disposto no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e atendimento ao item 12.8 do Edital, será concedido prazo de 08 (oito) dias úteis às empresas habilitadas e devidamente desclassificadas para apresentação de novo envelope contendo a Proposta Comercial. Registre-se que a entrega do envelope dar-seá até 30/10/2018 às 14:00h, sendo que a abertura das documentações ocorrerá às 14:30h da mesma data na Sala de Licitações da Secretaria Municipal de Saúde, sito a Rua Araranguá, 397, 2º andar. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente sessão e lavrada esta Ata que vai assinada pelos presentes.

Nesse sentido, ressalta-se a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante do recurso interposto e alegações trazidas em sede de contrarrazões, a proposta apresentada pela empresa **Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda**, foi novamente analisada pela Engenheira Fabiana Esmelha Longen, Coordenadora de Obras, membro integrante da equipe técnica (Portaria nº 173/2018/SMS).

Para tanto, foi elaborado o Memorando SEI nº 2684682 - SES.UOS.AOB, no intuito de realizar o reexame das arguições. Do Parecer, colhe-se o seguinte:

a - Recurso apresentado pela empresa Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda

<sup>1 –</sup> Quanto a incorreção na apresentação do BDI: É fato que existe o erro material de digitação, que prejudica a análise objetiva da proposta, não sendo esse e nem o principal motivo da desclassificação.

- 2 Composições incoerente/incompleta:
- a Convém esclarecer que os itens do orçamento de referência apresentado pela SES que não possuem composição própria, estão indexados a uma composição de referência baseada na Tabela SINAPI ou SICRO (públicas e disponíveis na internet), não podendo as participantes alegar o desconhecimento disso ou a inexistência de composições fornecidas no Edital.
- b Também convém esclarecer, que os itens apontados na análise técnica como incoerentes, sem querer cercear o direito da proponente apresentar suas próprias composições, se mostram inexequíveis fisicamente, comprometendo a qualidade e execução final da obra, não sendo possível validar os preços apresentados para os itens apontados. Exemplo: Se o órgão público, contrata e paga, através do orçamento, 1 h de engenheiro (qualquer especialidade), ele precisa receber 1 h de serviços prestados por tal profissional. A empresa explicitamente está prevendo em suas composições quantidades de horas inferiores. Isso, é inaceitável. O mesmo princípio de análise pode ser aplicado para os demais itens, onde a empresa prevê quantidade de insumos fisicamente menores que os necessário para execução dos serviços. Tal prerrogativa não pode ser tecnicamente aceita.
- c Especificamente quanto ao item 7.1.8, apontado como incompleto, resta dizer que é frustrada a argumentação apresentada, visto que, no orçamento é apresentada a referencia da composição SINAPI 68069, que conforme pode ser analisado pela empresa concorrente, contempla mão de obra e material. Logo, a composição apresentada está incompleta.
- 3 Arredondamento Conforme Padrão: Obviamente, a não observação dos arredondamentos na proposta apresentada pela empresa, não foi a motivação de sua desclassificação, sendo somente um apontamento complementar. Tendo em vista que possibilitado a empresa apresentar nova proposta, esta poderá realizar a devida correção. Cabe destacar que esta solicitação vem ao encontro dos procedimentos administrativos de controle implantados pela atual gestão, além de auxiliar na objetividade da comparação e análise das propostas.

Tendo o exposto, mantemos nosso posicionamento quanto a desclassificação da proposta, motivado principalmente pelas incoerências apresentadas nas composições, que põem em risco a qualidade da execução dos serviços ou até mesmo a impossibilidade física execução dos mesmos. Tal medida é favorável ao bom andamento do futuro contrato e qualidade final da obra.

Nesse caso, é possível concluir que o julgamento da Comissão não merece qualquer reparo nos itens citados. Isso posto, não restam dúvidas acerca da legalidade da desclassificação, tendo em vista que a Comissão se ateve aos requisitos pré-estabelecidos para proceder à análise das documentações. Ainda, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, isonomia e segurança jurídica no processo.

No que se refere às alegações da recorrente quanto à possibilidade das licitantes apresentarem coeficientes próprios e que "cabe à fiscalização avaliar o produto final, e exigir que o mesmo respeite o memorial, projeto e orçamento", convém salientar que é defeso à Administração contratar proposta que momentaneamente se mostre economicamente mais vantajosa se, desde já, seria possível constatar que os serviços não serão executados com eficiência. Além disso, verifica-se no presente caso, que a alegada proposta mais vantajosa tampouco foi apresentada pela recorrente, conforme sugerido na peça recursal, uma vez que a proposta com o menor valor global fora formulada pela empresa Vattaro Construções Eireli ME.

Aqui, inclusive, é que o caso apresentado se difere do que ocorreu na Concorrência Pública nº 173/2017, uma vez que naquela ocasião a diligência foi realizada diretamente com a empresa que apresentou o menor valor global, em consonância com a forma de julgamento da licitação e o entendimento sedimentado nas Cortes de Contas.

Nesse cenário, salienta-se que a obtenção da proposta mais vantajosa não pode pôr em risco o patrimônio público, menos ainda a segurança dos cidadãos que utilizarão o bem ora licitado. Na mesma toada, é o entendimento de Marçal Justen Filho[1]:

(..) isonomia e vantajosidade se integram de modo harmônico como fins a que se norteia a licitação. Não se admite a preponderância de qualquer um desses fins, o que significa que é antijurídico a Administração adotar soluções não isonômicas sob o pretexto de promover a competição ou obter vantajosidade. (*Grifou-se*).

Conforme já relatado, resta claro que a proposta formulada pela recorrente pode colocar em risco a eficiência na execução. A própria equipe técnica, que será responsável pela eventual fiscalização do contrato, já constatou que a composição de custos apresentada pela recorrente não atende ao mínimo necessário para execução dos serviços objeto da presente licitação. Ademais, conforme anteriormente exposto, as incoerências apresentadas nas composições colocam em risco a qualidade da execução dos serviços ou até mesmo a impossibilidade física de sua execução.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Nesse particular, da jurisprudência destaca-se:

"A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo" (MS n. 5779/DF, Min. José Delgado). (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.048200-3, da Capital, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 13-08-2013) (ACMS n. 2011.083041-4, de Itajaí, rel. Des. Cid Goulart, j. 25-11-2014) (Agravo Regimental n. 0302757-83.2017.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 23-10-2017)

Por fim, da reanálise da proposta apresentada pela empresa recorrente, constatou-se que a documentação, de fato, não atendeu satisfatoriamente as determinações consubstanciadas no Edital, notadamente as que disciplinam as exigências para a apresentação da Proposta Comercial. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este órgão, de acordo com os motivos anteriormente expostos.

### VII - Da Conclusão:

Ante o exposto, à luz do art. 3º da Lei de Licitações e dos princípios da supremacia do interesse público, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, esta Comissão **mantém a decisão proferida** na fase de apresentação das propostas da **Concorrência Pública nº 133/2018** e submete o recurso apresentado, com as contrarrazões correspondentes, à consideração do Secretário Municipal de Saúde de Joinville.

**Presidente da Comissão:** Joelma de Matos

**Equipe de Apoio:** Telma Rosane Kreff Eliane Andréa Rodrigues

### **DESPACHO**

Com fundamento na análise realizada pela Comissão de Licitação e motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **SINERCON CONST. INCORP. SERVIÇOS E MAT. LTDA. - EPP,** mantendo inalterada a decisão que a desclassificou para o certame referente ao Edital nº 133/2018.

Joinville, 07 de dezembro de 2018.

# Jean Rodrigues da Silva Secretário Municipal da Saúde





Documento assinado eletronicamente por **Joelma de Matos**, **Servidor(a) Público(a)**, em 07/12/2018, às 13:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues**, **Servidor(a) Público(a)**, em 07/12/2018, às 13:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por **Telma Rosane Kreff**, **Servidor(a) Público(a)**, em 07/12/2018, às 13:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 07/12/2018, às 16:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva**, **Secretário (a)**, em 07/12/2018, às 17:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/informando o código verificador **2829238** e o código CRC **142E8871**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

17.0.064414-6